



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email:
frcaxsul1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011300-52.2018.8.21.0010/RS

AUTOR: ENGATCAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Ciente da manifestação do Evento 118. Intime-se o peticionante (Paulo Roberto da Silva Reis) de que, caso deseje ser intimado das demais decisões no presente feito, deverá juntar instrumento de mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para possibilitar sua intimação, cadastrei o advogado que subscreve a petição do Evento 118; tal cadastro será excluído na hipótese de decorrer o prazo sem manifestação.

2. Aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão do Evento 109 para a recuperanda encaminhar o ofício ao DETRAN/RS e para que a autarquia cumpra a determinação.

3. Intime-se o administrador judicial para apresentar o quadro geral de credores atual, para sua consolidação, nos termos do artigo 18 da LFRE.

4. Resultado da Assembleia Geral de Credores e Plano de Recuperação Judicial:

Inicialmente, observo que a digitalização do feito acabou não sendo realizada de forma ordenada, sendo juntados diversos documentos posteriormente, ficando os eventos fora de ordem cronológica.

Assim, de curial relevância o índice interativo de eventos juntado pelo administrador judicial (Evento 27, “Quadro Resumo Do Pedido 2”), para o devido acompanhamento do feito até aquele Evento.

A Assembleia Geral de Credores, realizada em 22-10-2019, findou com resultado desfavorável ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda (v. Evento 26, “Anexo 10”, fls. 65/67), sendo o plano rejeitado pela classe III dos credores (quirografários), considerando-se os créditos, embora tenha sido aprovado “por cabeça”.

5011300-52.2018.8.21.0010

10013808267.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

O administrador judicial opinou pela aplicação do instituto do *cram down* e consequente homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial da recuperanda (Evento 26, “Anexo 10”, fl. 61).

O Ministério Público opinou pela aplicação do instituto do *cram down* (Evento 3, “Processo Judicial 48”, fls. 15/18).

Após a digitalização do feito, regularização da representação processual dos interessados e cadastramento dos interessados, possível, enfim, a análise do resultado da Assembleia Geral de Credores pelo juízo.

Sendo rejeitado o Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores, a consequência usual seria a convocação da recuperação judicial em falência (artigo 56, § 8º, da LFRE).

Ocorre que o artigo 58, § 1º, da LFRE, prevê a possibilidade de o juízo conceder a recuperação judicial com base em plano não aprovado na assembleia, desde que satisfeitos determinados requisitos.

Tal possibilidade (a concessão da recuperação judicial com base em plano não aprovado na assembleia) recebe o nome de *cram down*, e tem o “objetivo de evitar a prevalência de posições individualistas sobre o interesse da sociedade na preservação da empresa” (MUNHOZ *apud* SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, 2016, p. 320).

Nada mais justo, aliás; afinal, o objetivo da recuperação judicial é

“...viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

De outra banda, não se pode perder de vista a função social desempenhada pela própria recuperanda, que, além de empregar diretamente número considerável de pessoas, fornece emprego indiretamente para inúmeras outras pessoas (e.g. as pessoas que trabalham, prestam serviços, vendem produtos... para os funcionários da recuperanda e que são pagos com dinheiro proveniente da remuneração que os funcionários recebem mensalmente – e que, conforme o administrador judicial, vêm sendo pagos corretamente, v. Evento 103, “Petição 1”, fl. 3).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Farias e Rosenvald (*In* Direitos Reais. 2006. p. 200-201), ao disporem acerca da função social, explicam que deve ser afastada a conduta individualista que não atente ao interesse da coletividade, dizendo

“[...] ao cogitarmos da função social, introduzimos no conceito de direito subjetivo a noção de que o ordenamento jurídico apenas concederá merecimento a persecução de um interesse individual, se este for compatível com os anseios sociais que com ele se relacionam.”

E, não menos relevante, deve ser observado o atual período experimentado não apenas pela população caxiense ou brasileira, mas pela população mundial, que é a pandemia do coronavírus (que se alonga desde o ano de 2020), no qual a manutenção dos empregos se faz ainda mais premente, e as empresas encontram ainda mais dificuldades para se manterem atuantes.

O Ministro Antônio Carlos Ferreira, Relator do AgRg no CC nº 129.079-SP, julgado em 11-03-2015, ao proferir seu voto, foi claro: “O objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.”

Pondero, ainda, que algum grau de sacrifício dos credores há de ser esperado e tolerado, em uma recuperação judicial; do contrário não seria necessário desenvolver um plano de salvamento para a empresa e submetê-lo à apreciação e aprovação dos credores em geral, justamente objetivando compor os diversos interesses (não raro, conflitantes) e tentando evitar a falência, que usualmente não traz vantagens a parte alguma, nem mesmo aos credores.

Conforme resumo apresentado pelo administrador judicial (Evento 26, “Anexo 10”, fl. 59), dos credores quirografários, 92% aprovaram o plano, mas 8% o rejeitaram, sendo que esses 8% de credores representam 62% do valor total da dívida da classe, o que, em um primeiro momento, atrairia a incidência do artigo 45, § 1º, da LFRE, *contrario sensu*.

No entanto, como dito, há a possibilidade de aprovação caso atendidos os requisitos do artigo 58, § 1º, da LFRE.

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

[...].”

Consoante resumo apresentado pelo administrador judicial, os credores cujos créditos representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independente de classe, aprovaram o Plano de Recuperação Judicial (por valor, os créditos que aprovam o plano totalizam mais de 14 milhões de reais; os créditos que desaprovam o plano totalizam pouco mais de 11 milhões de reais – v. Evento 26, “Anexo 10”, fl. 61) – atendido o requisito do inciso I.

Houve a aprovação de três das quatro classes de credores (trabalhistas, com garantia real e microempresa ou EPP), estando satisfeito o requisito do inciso II.

Houve voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe que rejeitou o plano (em verdade, 92% dos credores daquela classe aprovou o plano), estando atendido o requisito do inciso III.

Por fim, não vislumbro tratamento diferenciado entre os credores da classe III (que não se confunde com tratamento diferenciado entre os credores de diferentes classes).

Dessarte, presentes os pressupostos legais para a aplicação do instituto do *cram down* e consequente homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

A amparar o entendimento acima esposado, de possibilidade de aplicação do instituto do *cram down* e homologação do Plano de Recuperação Judicial, ainda que na hipótese de ter sido rejeitado pela Assembleia Geral de Credores e desde que satisfeitos os requisitos do artigo 58, § 1º e § 2º, da LFRE, tem se manifestado a jurisprudência, podendo-se citar os seguintes precedentes:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INSTITUTO DA “CRAM DOWN”. APLICABILIDADE. I. Como é sabido, sob a ótica do instituto da Cram Down, o Magistrado está autorizado a impor o plano de recuperação judicial aos credores discordantes, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, I, II e III, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. II. No caso concreto, em que pese não tenha havido o preenchimento de dois dos requisitos presentes no art. 58, § 1º, da Lei de Falências, é de ser mantida a decisão que aprovou o aditivo ao plano recuperacional. Hipótese em que se revela injusta e desarrazoada a convalidação da recuperação judicial em falência por conta da rejeição do voto de apenas dois credores, indo de encontro aos princípios da preservação e da função social da empresa, em contrariedade ao art. 47, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, destaca-se que os dois credores que compõem a classe dos créditos com garantia real detêm mais de 82,9% do valor total dos créditos votantes na Assembleia Geral de Credores. III. Outrossim, ao que se afere das razões recursais da instituição financeira, ora agravante, o voto contrário a aprovação do aditivo ao plano está fundamentado apenas no aumento do prazo de carência, em doze meses, ao passo que os efeitos resultantes da falência seriam devastadores, importando na demissão de inúmeros colaboradores das recuperandas. Portanto, como bem ressaltado na decisão, deve ser considerado abusivo o voto dos credores da classe II – créditos com garantia real e mitigado os requisitos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, sobrelevando a necessidade de preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081591422, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 18-12-2019);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Situação telada em que o único requisito faltante para aprovação do plano por meio do instituto do cram down diz com a aprovação por credores titulares da maior parte dos créditos presentes na assembleia, independentemente de classes. Sucede que, no caso, existem apenas duas classes de credores, a dos trabalhistas e a dos quirografários, sendo que na classe dos trabalhistas houve aprovação pela integralidade dos credores, e, na que rejeitou o plano (quirografários), houve a aprovação de 47,04% dos credores, tendo faltado, portanto, apenas 2,97% dos votos dessa classe para a aprovação. Contexto que recomenda a mitigação da regra do art. 58, §1º, da lei de regência, de modo a não inviabilizar a aprovação do plano e a manutenção da empresa. 2. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Caso em que não se constata o alegado tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, devendo prevalecer, pois, a vontade de grande parte dos credores e a vinculação destes, indistintamente, aos termos pactuados. 4. A previsão de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial e a limitação de juros, não importa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, sendo, juridicamente possível tanto a concessão de prazos para pagamento do débito como a novação objetiva com deságio da dívida. Da mesma forma, viável a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à sua atividade empresarial. 5. Não se afigura ilegítima, igualmente, a estipulação do prazo de carência de 18 meses para início do pagamento dos créditos, sobretudo porque fixado em lapso inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF. 6. Relativamente à extensão dos efeitos da recuperação aos coobrigados e à alienação direta de bens imóveis pela recuperanda, sem razão a parte agravante em invocar abusividade, pois inexistentes disposições a respeito no plano elaborado. 7. No que concerne à previsão de pagamento em produtos da empresa, não observo ilegalidade, pois para a adoção dessa forma de adimplemento pela empresa devedora, será necessária prévia anuência da parte credora, a qual, entendendo vantajosa, poderá aceitar; do contrário, persistirá a dívida, até que a devedora apresente, dentre os demais meios de pagamento dispostos no plano, um que seja aceito pelo credor. 8. Inexistem razões para que se retire da agravada o direito de permanecer na gerência de seus ativos e de suas atividades, consoante autoriza o art. 60 da Lei n. 11.101/2005. 9. A previsão de eventual alteração societária, trespasse ou arrendamento do estabelecimento constituem-se meios de recuperação, conforme expressa previsão do art. 50, III e VII, da LRF. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081014458, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-06-2019).

No que concerne à exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários do artigo 57 da LFRE, tenho que tal deve ser relativizada, dispensando-se a autora da apresentação de tais certidões como condição para a homologação do PRJ e a concessão da recuperação judicial.

Afinal, a própria LFRE estabelece que as execuções fiscais não se sujeitam ao PRJ, podendo prosseguirem normalmente nos respectivos juízos (artigo 6º, § 7º).

Ademais, não se pode olvidar que a exigência de apresentação de tais certidões vem de encontro com os princípios e objetivos da recuperação judicial, já referidos acima.

Nesse norte, pode-se colacionar os seguintes precedentes, que também adoto como razões de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSUBSTANCIA-SE NA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

11.101/05. 2. EM QUE PESE A LITERALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, É ADMITIDA A ALUDIDA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS A FIM DE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NOS CASOS EM QUE A CONDIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE TAIS CERTIDÕES SE CONSUBSTANCIARIA EM ÔNUS EXCESSIVO À DEVEDORA E VERDADEIRO TRATAMENTO PRIVILEGIADO À UNIÃO, AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. 3. COM EFEITO, A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO IMPLICA ANISTIA DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS JUNTAMENTE À FAZENDA PÚBLICA, UMA VEZ QUE TAIS DÉBITOS PODEM SER LIVREMENTE EXECUTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 4. ASSIM, IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, A QUAL AFASTOU A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 50389488120218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021);

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidão negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à ENGATCAR INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.

Deve a recuperanda ser mantida em recuperação até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 02 (dois) anos da presente data, independente de eventual período de carência (artigo 61 da LFRE, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020).

Dispensar a autora da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Torno definitivos os honorários do administrador judicial.

Prossiga-se na implementação do Plano de Recuperação Judicial, ora homologado, no presente feito.

A autora deverá usar, após o nome empresarial, a identificação “Em Recuperação Judicial”, nos termos do artigo 69, *caput*, da LFRE.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações (artigo 69, parágrafo único, da LFRE).

Em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais, **publique-se** edital resumido, para ciência de todos os interessados (cadastrados ou não no presente feito) da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e

5011300-52.2018.8.21.0010

10013808267.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

concedeu a recuperação judicial à recuperanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES, Juíza de Direito**, em 14/12/2021, às 16:31:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013808267v3** e o código CRC **90403175**.

5011300-52.2018.8.21.0010

10013808267.V3